



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREIÇÃO

PROVIMENTO Nº 08 /2014

Acrescenta o artigo 224E e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 16.890, de 13 de janeiro de 2010, que instituiu a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, e o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás – PROVITA-GO;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 03/2011, de 16 de maio de 2011, estabeleceu critérios a serem adotados para manter o sigilo da identidade das vítimas e testemunhas que estão sob proteção, porém, não mencionando a forma como será preservado este sigilo nas audiências para oitiva dos protegidos e colaboradores;



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREIÇÃO

CONSIDERANDO o que consta nos autos nº 4404785/2013,

RESOLVE:

ACRESCENTAR o artigo 224E e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º à Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, com a seguinte redação:

Art. 224E. A audiência para ouvir vítima ou testemunha protegida será designada em dia e hora diversa da audiência das demais testemunhas, sem que ocorra violação ao artigo 400 do Código de Processo Penal;

§1º. Deve ser proibida a entrada de terceiros na sala de audiência, com supedâneo no disposto no § 1º do artigo 792 do Código de Processo Penal.

§2º. O Juiz da causa decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade de o depoente usar vestes que impossibilitem a sua identificação, bem como colocá-lo em local separado por divisória, cabine, ou outro material que impeça a sua visualização pelo réu e por seu defensor.

§3º. É possível tomar o depoimento por meio de captação de áudio do depoente, que permanece em sala isolada, permitida a utilização de equipamentos que distorçam a voz do depoente, desde que disponíveis na unidade jurisdicional.

§4º. Ao final da audiência, o Juiz deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima protegida com o réu, sem ofender a liberdade deste – caso não esteja preso – podendo, por exemplo, determinar a sua permanência na sala de audiências aguardando a saída



corregedoria
geral da justiça

10000-00000-0000

PODER JUDICIÁRIO
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREIÇÃO

da pessoa sob proteção, e que o depoente se retire com o rosto coberto, com escolta policial.

§5º. O Juiz poderá, com antecedência, comunicar a realização do ato ao Diretor do Foro, solicitando-lhe adoção das providências necessárias no sentido de garantir a segurança e a integridade física do depoente/vítima (art. 794, CPP), devendo, obrigatoriamente, haver o controle do acesso ao local onde se realiza a audiência.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014 .

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
Corregedora-Geral da Justiça